



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016344-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARIA DE FATIMA LEITE, são agravados MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016344-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA LEITE

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: JACAREÍ

VOTO Nº 60.331 (BS)

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inclusão em Residência Inclusiva. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que indeferiu tutela antecipada para inclusão em residência inclusiva para adultos com deficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de inclusão imediata da agravante em residência inclusiva, considerando a urgência do caso e a situação financeira e emocional do irmão biológico responsável.

III. Razões de Decidir

3. A análise da necessidade de residência inclusiva deve aguardar a completa instrução probatória pelo Juízo de origem.

4. Não evidenciado o perigo da demora até o julgamento final, considerando o tempo decorrido desde o diagnóstico e a proposta da ação originária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Confirmação da decisão hostilizada.

Tese de julgamento:

A inclusão em residência inclusiva deve ser analisada após completa instrução probatória.

A urgência do caso não justifica a antecipação de tutela sem a devida instrução.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *MARIA DE FATIMA LEITE* em face do *MUNICÍPIO DE JACAREÍ* e *OUTRO* contra a r. decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para incluir a requerente em residência inclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destinada a adultos com deficiência.¹

A agravante, portadora de retardo mental leve (CID F 70.1) e autismo (CID F84.9), devidamente representada nos autos, sustenta que a decisão merece reforma porque realmente necessita de internação inclusiva adequada, já que está sob os cuidados do irmão biológico, o qual está sem condições financeiras, sociais e emocionais para continuar com o encargo. Requer tutela antecipada para imediato fornecimento da vaga inclusiva apontada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo ativo.²

As contraminutas foram apresentadas, com preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, sendo prematura a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ente estadual por este órgão colegiado, sob pena de supressão de instâncias.

No mais, reitere-se que, conquanto não se ignore a urgência do caso, entendo prudente aguardar maiores esclarecimentos acerca da real situação da parte agravante, devendo-se analisar a pertinência da residência inclusiva tão somente após a completa instrução probatória, a ser oportunamente realizada pelo Juízo de origem.

¹ Fls. 59-60 dos autos originários nº 1504766-82.2024.8.26.0292 – decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Drª. ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO, da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jacareí.

² Fls. 47-49.

³ Fls. 58-69 e 74-79.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro tanto, válido destacar, até mesmo para que não fique sem registro, que a interessada foi diagnosticada com atraso do desenvolvimento neuropsicológico desde a infância, morando com o irmão biológico há quase dois anos, ao passo que somente agora foi proposta a ação originária, de modo que não evidenciado o perigo da demora até o julgamento final da lide, observada a celeridade desta via recursal.

Neste cenário, de rigor a confirmação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)